

DENÚNCIA N. 944673

Denunciante: Totalcad Ltda. - Francisco Coimbra de Macedo

Denunciado: Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de Minas – Convales

Responsáveis: Roberto Sales, Osmar Rodrigues Ramalho

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. AUTARQUIA. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI N. 8.666/93. EDITAL NÃO CONTEMPLA ITENS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de publicação das decisões proferidas no certame caracteriza inobservância ao princípio básico da publicidade que norteia os atos administrativos.
2. A demora no julgamento dos recursos fere disposição contida no § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93.
3. O Administrador deve abster-se de agir com arbitrariedade no curso do certame, devendo respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, consequentemente, seguir as regras contidas no edital, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia.
4. A supressão de procedimentos obrigatórios na elaboração do edital, bem como de itens que dele deveriam constar, configura irregularidade por confrontar dispositivos da Lei n. 8.666/93, criados com o objetivo de resguardar a Administração Pública de prejuízos.
5. A inexistência de justificativa no processo administrativo de licitação para a vedação à participação de empresas na forma de consórcio não configura irregularidade por não se tratar de objeto de grande vulto e alta complexidade.
6. São consideradas irregularidades passíveis de multa os atos administrativos realizados em inobservância às disposições da Lei n. 8.666/93.

Segunda Câmara
31ª Sessão Ordinária – 26/10/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa TOTALCAD Ltda., por meio de seu sócio proprietário Francisco Coimbra de Macedo, em face do Pregão Presencial nº 002/2014, promovido pela autarquia Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de Minas - CONVALES, objetivando a locação de *software* para gestão, fiscalização, despacho e recepção de manutenção do sistema de iluminação pública, assim como a locação de *call center* para atendimento aos municípios que compõem o Consórcio.

A presente Denúncia, fls. 01 a 06 e documentos de fls. 07/84, foi protocolizada neste Tribunal em 16/01/2015, fl. 01.

Por meio do despacho de fl. 85, a documentação foi recebida como Denúncia e determinada sua autuação e distribuição, efetivadas em 20/01/2015, conforme fl.86.

A Denunciante noticia, em síntese, uma série de irregularidades praticadas pelo Pregoeiro e pelo Presidente do CONVALES constituídas pela demora no julgamento do recurso interposto pela empresa Velp Tecnologia Ltda. contra decisão do Pregoeiro que a desclassificou na fase de habilitação, atribuindo à Denunciante o caráter de vencedora do certame; pela ausência de publicidade da decisão que julgou procedente o recurso; pela assinatura do contrato com a empresa Velp Tecnologia Ltda. sem que fossem analisadas as contrarrazões apresentadas pela Denunciante, além da prática de sucessivos atos impeditivos de direito que prejudicaram a Denunciante.

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 93/97, concluindo pela necessidade de complementação da instrução processual, a fim de possibilitar o exame conclusivo da regularidade da contratação decorrente do processo licitatório sob análise, sugerindo para tanto a requisição, junto ao Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de Minas, dos seguintes documentos: cópias das normas que regulamentam a modalidade licitatória Pregão no âmbito do Consórcio; cópia integral do Processo Licitatório nº 006/2014, na modalidade Pregão Presencial nº 002/2014, assim como das despesas até então realizadas e o ato de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio que atuaram no certame.

Determinei, por meio do despacho de fl. 99, a intimação do Sr. Roberto Sales, Presidente do CONVALES, para que encaminhasse os referidos documentos, sob pena de aplicação de multa.

Em atendimento à determinação desta Corte foram juntados, às fls. 102/644 dos presentes autos, os documentos solicitados.

Foram os autos encaminhados à Unidade Técnica para reexame, o que gerou o relatório de fl. 646/656v, no qual se concluiu pela ocorrência de possíveis irregularidades em atos praticados pelo Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de Minas –CONVALES, quais sejam:

- demora no envio da decisão do recurso interposto pela empresa Velp Tecnologia Ltda., bem como das contrarrazões da Denunciante, e falta de publicação das decisões proferidas;
- adoção de procedimentos não uniformes durante a condução da licitação, caracterizados pela permissão de encaminhamento das contrarrazões da Denunciante ao recurso interposto por e-mail, apesar de não ser esta a forma prevista no edital, e, posteriormente, sua recusa em receber pela mesma forma o recurso, comprometendo o direito do recorrente;
- ausência de numeração das folhas do processo;
- falta de pesquisa prévia de preços;
- ausência do Termo de Referência como anexo do edital;
- ausência de indicação do valor estimado da contratação no edital;

Em razão do exposto, foi recomendada a citação dos responsáveis, na forma do art. 187 do RITCMG.

Ato contínuo foram os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que em parecer de fls.658/660, aditando a denúncia, considerou irregular a vedação contida no item 3.2 do edital, de participação de empresas em consórcio, sem que fosse apresentada a respectiva justificativa. Por fim, opinou pela citação dos responsáveis, a fim de que apresentassem alegações e/ou documentos que entendessem pertinentes quanto aos apontamentos constantes do relatório técnico e daquele parecer, nos termos regimentais.

Determinei, por meio do despacho de fl. 661, a citação do Sr. Roberto Sales, Presidente do CONVALES, e do Sr. Osmar Rodrigues Ramalho, Pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem pertinentes acerca da denúncia, principalmente face à análise técnica de fls. 646/656v, e ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de fls. 658/660.

Regularmente citados, os responsáveis não se manifestaram, conforme demonstra o Termo de Certificação e Encaminhamento de fl. 666.

Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva, aquele *Parquet* ratificou os apontamentos feitos pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, bem como sua anterior manifestação de fls. 658 a 660. Concluiu pela procedência da denúncia, e, considerando a natureza das irregularidades constatadas no regular exercício do controle externo no que toca ao Processo Licitatório nº 06/2014 – Pregão Presencial nº 02/2014, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis nos termos do que prevê o art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de janeiro de 2008.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que, por meio do Pregão Presencial n. 002/2014, foram homologados à empresa CPMG DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, os valores de R\$237.158,04 (duzentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e quatro centavos) correspondentes ao item 1.2 do edital – locação de Call Center. À empresa vencedora do item

1.1, VELP TECNOLOGIA LTDA., foram homologados os serviços de locação de *Software* de Gestão, no valor de R\$217.798,20 (duzentos e dezessete mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), conforme publicação de fl.432.

Os contratos foram firmados com cada um dos municípios integrantes do Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de Minas - CONVALES e encontram-se juntados aos autos conforme planilha seguinte:

Município	Contratos de Locação	
Arinos	<i>Software</i> de Gestão – fl. 433/438	Call Center – fl. 535/540
Bonfinópolis de Minas	<i>Software</i> de Gestão - fl. 439/444	Call Center – fl. 541/546
Brasilândia de Minas	<i>Software</i> de Gestão - fl. 445/450	Call Center – fl. 547/552
Buritizal	<i>Software</i> de Gestão - fl. 451/456	Call Center – fl. 553/558
Cabeceira Grande	<i>Software</i> de Gestão - fl. 457/462	Call Center – fl. 559/564
Chapada Gaúcha	<i>Software</i> de Gestão - fl. 463/468	Call Center – fl. 565/570
Formoso	<i>Software</i> de Gestão - fl. 469/474	Call Center – fl. 571/576
Guarda Mor		Call Center – fl. 577/582
João Pinheiro	<i>Software</i> de Gestão - fl. 475/480	Call Center – fl. 583/588
Natalândia	<i>Software</i> de Gestão - fl. 481/486	Call Center – fl. 589/594
Lagoa Grande	<i>Software</i> de Gestão - fl. 487/492	Call Center – fl. 595/599 e 602
Paracatu	<i>Software</i> de Gestão - fl. 493/498	Call Center – fl. 603/608
Pintópolis	<i>Software</i> de Gestão - fl. 499/504	Call Center – fl. 609/614
Riachinho	<i>Software</i> de Gestão - fl. 505/510	Call Center – fl. 615/620
Santa Fé de Minas	<i>Software</i> de Gestão - fl. 511/516	Call Center – fl. 621/626
Uruama de Minas	<i>Software</i> de Gestão - fl. 517/522	Call Center – 627/632
Urucuaia	<i>Software</i> de Gestão - fl. 523/528	Call Center – 633/638
Vazante	<i>Software</i> de Gestão - fl. 529/534	Call Center – fl. 639/644

Passo à análise das irregularidades apontadas na denúncia, referente ao Processo Licitatório nº 006/2014, na modalidade Pregão Presencial nº 002/2014, bem como daquelas arroladas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando a documentação acostada e manifestações que integram os autos.

Da demora no envio da decisão do Recurso

Alegou a empresa Denunciante que o Pregoeiro desclassificou a empresa Velp sob a alegação de que ela não teria cumprido os requisitos contidos no item 9.2.1.6 do edital, o que culminou em Recurso daquela empresa.

Informou ainda que, notificada a apresentar contrarrazões ao recurso da licitante desclassificada, a Denunciante o fez no dia 12/12/2014, por e-mail, no qual anexou o documento contendo as contrarrazões aos argumentos trazidos pela recorrente, fl. 44 a 54, no sentido de que deveria ser mantida a inabilitação da Velp Tecnologia Ltda., em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois ela não demonstrou possuir atestados que comprovassem a prestação de serviços similares aos descritos no objeto do certame dentro da especificidade iluminação pública, nem teria condições de fornecer o *software* pretendido pela Entidade dentro do prazo determinado pelo edital, já que nunca tinha desenvolvido programas específicos para sistemas de iluminação pública.

Concluiu que o Comitê de Licitação do Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de Minas – CONVALES só enviou o resultado do mencionado Recurso aos demais licitantes no dia 08/01/2015, quando tomaram ciência de que fora julgado procedente o Recurso e acolhida a decisão do Pregoeiro, que declarou habilitada a empresa recorrente.

Segundo afirmou a Denunciante, apresentou Recurso contra tal decisão no próprio dia 08/01/2015 por e-mail e, posteriormente, no dia 09/01/2015, protocolou suas razões do recurso na sede do Consórcio.

Ocorre que, em 09/01/2015, o contrato foi assinado com a empresa Velp, o que teria levado a Denunciante a concluir que seu Recurso não teria sido analisado, tendo sido negada desta forma, oportunidade de manifestação aos demais licitantes.

Acrescentou que o CONVALES se recusou a apresentar, à Denunciante, cópia do contrato firmado com a licitante vencedora.

Além disso, não teria havido comunicação sobre o julgamento do Recurso da Denunciante.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em manifestação de fls. 649v/650v, discorreu:

Constatou-se que o subitem 13.1, fl. 125, do edital estabeleceu que “Tendo a licitante manifestado, motivadamente, a intenção de recorrer na sessão pública do Pregão, ela terá o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões do recurso.”, sendo que no subitem seguinte foi disposto que os demais licitantes, caso desejassem, deveriam apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três), que começaria a correr do prazo da recorrente, “sendo assegurada vista imediata dos autos, em secretaria.” (grifou-se)

Por sua vez o Subitem 13.4 estabelece, fl. 126, que as contrarrazões do recurso deveriam ser encaminhadas por escrito ao Pregoeiro, no endereço mencionado no preâmbulo do edital, e no Subitem 13.8, foi definido que “A decisão proferida em grau de recurso será

definitiva e dela dar-se-á conhecimento, mediante publicação no Diário Municipal do Município.”

Verificou-se que a Lei Nacional n. 8.666/1993, de 26/06/1993 estabelece, em seu § 4º do art. 109, que, no caso em que houver recurso interposto contra atos da administração na condução do procedimento licitatório, a autoridade responsável “poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou nesse mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

No entanto o recurso da Velp Tecnologia Ltda. (de 19/12/2014) juntamente com as contrarrazões apresentadas pela Totalcad Ltda. (de 12/12/2014) foram julgados pelo Pregoeiro somente em 05/01/2015, fl. 57 a 67, de forma favorável à primeira, tendo registrado em seu Julgamento, fl. 66, que “... no aspecto da capacidade técnico operacional da empresa recorrente, Velp Tecnologia Ltda., revendo o ato anteriormente realizado, tenho que foram cumpridas as exigências editalícias.”, e o Presidente da CONVALES ratificou tal decisão em 06/01/2015, conforme Termo juntado, fl. 68/69.

Observou-se também que não consta do processo nenhuma comprovação de que a Decisão proferida pelos gestores da referida Entidade tenha sido publicada no Diário Oficial do Município, conforme previsto no edital.

Diante disso, ficou caracterizado o descumprimento, por parte do Pregoeiro e do Presidente da CONVALES, do § 4º do art. 109 da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como dos princípios básicos da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório contidos no caput do art. 3º da referida norma.

À vista do incontestado descumprimento do prazo previsto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93 para julgamento do Recurso, e ainda pela ausência de comprovação da publicação da decisão do Recurso, caracterizando inobservância ao princípio da publicidade, acompanho o entendimento técnico, também ratificado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para julgar irregular a conduta do Pregoeiro, Sr. Osmar Rodrigues Ramalho, nomeado pela Portaria n. 018/2014 – fl. 104/105, bem como a do Presidente do CONVALES, e ordenador das despesas, Sr. Roberto Sales.

Da adoção de “dois pesos e duas medidas” na forma de recebimento de recursos

Insurgiu-se a Denunciante contra o fato de o Pregoeiro do CONVALES ter aceito suas contrarrazões ao Recurso que inabilitou a empresa vencedora do certame, embora tenham sido encaminhadas por e-mail, contrariando, portanto, o disposto no edital e, posteriormente, exigido que o protocolo do seu próprio recurso fosse realizado por meio físico.

No seu entendimento, o procedimento objetivou criar óbice para a TOTALCAD, ora Denunciante, exercer seu direito, tendo em vista que a sede da empresa está em Belo Horizonte e o Consórcio em Arinos, o que contrariou a intenção da Lei de Licitações que busca assegurar a ampla concorrência nos processos seletivos.

A Unidade Técnica, ao examinar os autos, fls. 650v/651, corroborou a tese da Denunciante de irregularidade na conduta do Pregoeiro.

Considerou que dispondo o edital, no subitem 13.4, que os recursos deveriam ser encaminhados, por escrito, ao Pregoeiro, no endereço mencionado no preâmbulo do edital, o

recebimento das contrarrazões, pelo meio eletrônico, configurou descumprimento a dispositivo editalício.

Complementou ainda que referida atitude causou embaraços aos representantes da empresa Denunciante que, induzidos a encaminhar o Recurso de forma diversa da estabelecida no edital, tiveram seu direito de manifestação comprometido.

Considerando que os responsáveis não apresentaram defesa, os fatos relatados pela Denunciante não foram desconstituídos, demonstrando a infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por parte do Pregoeiro, Sr. Osmar Rodrigues Ramalho e do Presidente do CONVALES, Sr. Roberto Sales, contrariando o disposto no *caput* do art.41 da Lei 8.666/93.

Do mérito da decisão da CONVALES

A empresa Velp Tecnologia Ltda., em seu Recurso, buscou demonstrar, por meio das cópias dos atestados juntados às fls. 323 a 340, o fornecimento de soluções de gestão, fiscalização, medição, cadastro, despacho e recepção em campo, as quais dispunham das mesmas tecnologias de computação móvel, imagens digitais, geoprocessamento com exportação de dados e geração de relatórios “... *em total sintonia com o objeto da licitação.*”

Sustentou, fl. 40, não ser razoável “*admitir-se prova de fornecimento anterior exatamente da execução de serviços de software em Sistema de Iluminação Pública, mas sim de execução de serviços de software de gestão, fiscalização, medição, despacho e recepção de serviços de manutenção, conforme o objeto do certame, sendo os mesmos similares ou de complexidade técnica superior.*”

Arguiu que a exigência de comprovação de prestação anterior de serviço idêntico ao licitado violaria o princípio da razoabilidade, pois o § 3º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 admite para a comprovação de qualificação técnica a apresentação de “*atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*” e os documentos que havia fornecido comprovaram a capacidade dela para prestar “*serviços similares e com grau de complexidade técnica muito maior do que os do objeto da licitação.*”

Na análise do Recurso apresentado pela empresa Velp Tecnologia Ltda., o Pregoeiro reconsiderou sua decisão, fl. 62, ao argumento de que, no julgamento dos documentos de habilitação, teria se concentrado apenas na parte final no subitem do edital, o qual estabelecia que as certidões apresentadas pelas licitantes deveriam comprovar ter executado serviços de *software* em “***sistema de iluminação pública***”, sendo que a parte anterior do referido dispositivo estabelecia que os documentos deveriam demonstrar que a empresa teria executado diretamente “***serviços de características SEMELHANTES ao objeto licitado.***”

Reconheceu, entretanto, que aquela interpretação não poderia se dar restritivamente, haja vista que a Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Concluiu ainda que manter a inabilitação da empresa recorrente pelo fundamento de não demonstração de capacidade técnico-operacional, ancorado na assertiva de que dos atestados

e certidões não constam objeto idêntico ao licitado, seria estabelecer condição que compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do certame.

O Órgão Técnico, em exame de fls. 653/654, ressaltou que apesar da confirmação de irregularidades praticadas pela autarquia, opinava pela *procedência da habilitação da Velp Tecnologia Ltda., tendo em vista que ela demonstrou, por meio dos atestados fornecidos por diversas entidades e empresas públicas e privadas, que tinha capacidade de atender às exigências contidas no Item 1 (um) do objeto licitado, qual seja, a locação de software para gestão, fiscalização, despacho e recepção de serviços de Manutenção do Sistema de Iluminação Pública dos Municípios que compõem o CONVALES.*

A leitura, minuciosa, dos fundamentos usados pelo julgador do Recurso da empresa Velp, me leva à conclusão de que este agiu em consonância com as mais atualizadas decisões sobre a matéria. Efetivamente, não se pode exigir que o serviço anteriormente prestado seja idêntico àquele que se pretende contratar, bastando a sua similaridade, semelhança, uma vez que cada certame possui suas peculiaridades, sendo praticamente impossível encontrar total identidade entre eles. Diante disso deverá a Administração valorar as experiências da licitante buscando verificar sua real capacidade de executar o objeto daquele certame.

Diante disto, não vislumbrando irregularidade na decisão analisada, não assiste razão ao Denunciante quanto a este item da Denúncia.

Demais Irregularidades

A Unidade Técnica examinou toda a documentação relativa ao Procedimento Licitatório nº 06/2014 – Pregão Presencial nº02/201, e acrescentou as seguintes irregularidades à denúncia (fls. 653/656v):

Ausência de numeração das folhas do processo

Foi constatado que não se procedeu à devida numeração dos documentos juntados ao processo, contrariando o disposto no *caput* do art. 38 da Lei 8.666/93, e impossibilitando atestar que os documentos foram juntados aos autos na ordem cronológica.

Para corroborar seu entendimento o Órgão Técnico elucidou:

Registre-se que a irregularidade ora constatada compromete a seriedade e a confiabilidade dos atos dos processos de contratação, conforme já se pronunciaram os membros desta Casa por ocasião do julgamento do Processo Administrativo n. 616.207, Sessão da Segunda Câmara deste Tribunal de 11/04/2006, em que foi adotado o seguinte posicionamento:

O processo não se encontrava numerado, conforme art. 38, caput, da Lei 8.666/93. [...] A numeração exigida pelo art. 38, caput, é a numeração sequencial de todos os documentos constantes do processo. A numeração destina-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa, assegurando ainda a possibilidade do exame da evolução do procedimento. Assim sendo, considero irregular a falta de numeração do processo.

Ratifico a irregularidade apontada, por estar caracterizada flagrante infringência a dispositivo legal.

Não realização de pesquisa prévia de preço

Foi apurado, ainda, que não foi realizada pesquisa prévia de preços, nos termos do que determina o inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/93.

Conforme salientado no relatório técnico, tal procedimento visa verificar se os preços, propostos pela empresa vencedora do certame, estão compatíveis com os praticados no mercado.

Ressalto que o gestor de bens e valores públicos não pode se afastar do que determina a lei, ainda mais quando estas normas visam resguardar a Administração Pública, preservar o interesse coletivo e assegurar eficiência e economia nas gestões. Por esta razão, deixar de avaliar o custo da contratação configura falta grave e passível de responsabilização.

Julgo, portanto, irregular a conduta do Pregoeiro, Sr. Osmar Rodrigues Ramalho e do Presidente do CONVALES, Sr. Roberto Sales, uma vez que contrária ao disposto no inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/93.

Ausência do Termo de Referência como anexo do edital

O Órgão Técnico dissertou:

Foi emitido o instrumento convocatório sem que a ele fosse anexado o Termo de Referência, instrumento necessário e suficiente à avaliação do custo da Administração, diante do orçamento detalhado em planilhas, considerando os preços praticados no mercado, à verificação da compatibilidade das despesas com a disponibilidade orçamentária, ao julgamento e classificação das propostas e a definição de métodos de execução dos contratos.

Verificou-se que, embora no Anexo I do instrumento convocatório, fl. 137/143, constasse a descrição do objeto licitado com as devidas definições e parâmetros de avaliação da prestação dos serviços, uma das funções do Termo de Referência é demonstrar se o valor estimado em planilhas está de acordo com o preço de mercado, bem como a avaliação do custo pela Administração diante do orçamento detalhado, o que não ocorreu no presente caso.

Acrescente-se que o art. 9º da Lei Federal n. 10.520/2002 estabelece que se aplicam subsidiariamente, para a modalidade de Pregão, as normas da Lei Federal n. 8.666/1993.

(...)

Conclui-se, assim, que é essencial que os editais de processos licitatórios na modalidade Pregão sejam acompanhados dos Termos de Referência, de forma a atender aos princípios da publicidade e da isonomia, bem como o art. 9º da Lei Nacional n. 10.520/2002 c/c o inciso I do § 2º do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Entretanto, a obrigatoriedade do Termo de Referência como anexo do edital não tem sido acatada nos atuais julgados desta Corte, como se verifica pela leitura das decisões nos Processos de nºs 862794, 898.584 e 977.647.

Na esfera federal, por força da previsão legal contida nos incisos II e III, “a”, do art. 8º e art. 21, inciso II do Decreto Federal nº 3.555/00, e, ainda, no inciso I, do art. 9º e art. 30, do

Decreto Federal nº 5.450/05, nos processos licitatórios instaurados pelos órgãos federais o Termo de Referência é documento que deve compor os autos, não constituindo parte integrante do instrumento convocatório. Já no Estado de Minas Gerais, os órgãos da administração direta dos Poderes do Estado, e indireta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, devem incluí-lo como um dos anexos do instrumento convocatório, cumprindo-se o disposto no inciso I, do §10, do art. 7º, do Decreto nº 44.786/08.

Posto isto, concluo que o Termo de Referência não é elemento essencial e obrigatório dos editais de licitação da administração municipal, posto que padece de amparo legal tal exigência. A uma porque não podemos invocar a observância dos decretos federais e estadual pelos municípios; a duas se não restar comprovada a existência de regulamentação municipal que o exija, ainda mais quando falamos de uma associação de municípios.

Aos municípios cabe a observância da Lei nº 10.520/02, que tem aplicação cogente a todos os entes da federação, diploma específico para a modalidade licitatória de pregão, que não disciplinou a elaboração do documento termo de referência, tampouco sua divulgação pelo instrumento convocatório. Destarte, não se olvide que os autos do processo licitatório devem estar devidamente instruídos na forma prevista no art. 3º, da Lei nº 10.520/02, que dispôs acerca dos procedimentos a serem observados, bem como documentos imprescindíveis à fase preparatória do pregão.

Mister ressaltar que, mesmo na ausência de regulamentação municipal, o gestor não está impedido de elaborar o Termo de Referência, juntando-o aos autos ou veiculá-lo como um dos anexos do edital de licitação, decisão esta que se reveste dos aspectos de conveniência e oportunidade e deve pautar-se pela escolha do procedimento que melhor atenda ao interesse público.

Lado outro, recomendo que os órgãos e entidades municipais façam constar o Termo de Referência como um dos elementos essenciais dos editais de licitação, devendo ser irrestritamente divulgado e franqueado pela administração licitadora, por entender que o documento compila informações essenciais, privilegiando os princípios da transparência, publicidade, ampla competitividade e isonomia.

Da inexistência, no edital, de indicação do valor estimado da contratação

O relatório técnico detectou a irregularidade e sobre ela explanou:

Não há no edital a indicação do valor estimado da contratação, o qual tem inegável implicação na regularidade do procedimento licitatório, já que consiste em importante baliza orientadora na formulação das propostas e no julgamento de sua aceitabilidade, evitando a classificação de propostas com valores excessivos ou com preços manifestamente inexequíveis, o que contrariou o disposto no inciso X do art. 40 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 40, X

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da

licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

Com relação à questão suscitada já tive oportunidade de manifestar, por diversas vezes, meu entendimento no sentido de não se aplicar multa ao gestor pela ausência de planilha na fase externa.

Para fundamentar meu posicionamento, tenho adotado o pronunciamento do Conselheiro José Alves Viana, em decisão proferida na Denúncia nº 838.976, de sua relatoria, no seguinte sentido:

“Nesses termos, em que pese, de fato, ser recomendável que a planilha estimada em preços unitários e o valor estimado da contratação constem da fase externa da licitação, necessário que se avalie se sua ausência é suficiente para ensejar a responsabilização do gestor.

(...)

Ademais, a evolução da jurisprudência desta Corte é no sentido de não se aplicar multa ao gestor pela ausência de planilha na fase externa, como se infere da recente decisão no Recurso Ordinário 887.858, julgado em 27/08/2014, segundo a qual, nos procedimentos licitatórios da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilha pode constar, apenas, da fase interna, não necessitando estar publicado como anexo do edital, in verbis:

Conforme já me manifestei em outras deliberações, entendo que, nos procedimentos licitatórios da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilha pode constar, apenas, da fase interna, não necessitando estar publicado como anexo do edital, nos termos do art. 3º, III, da Lei 10520/02, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados (destaquei)

Em acréscimo, vale dizer que este também é o entendimento assente no TCU, que hodiernamente, vem apontando pela não obrigatoriedade de anexação ao edital de pregão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, e pela arbitrariedade da divulgação do valor orçado no pregão. Senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. LICITAÇÃO SUSPensa POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGATIVA DO PROVIMENTO CAUTELAR.

EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

2. O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que podem ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais não se incluem certificados de qualidade.

3. "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O "valor orçado", a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente.

4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. **No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa. (TCU – Acórdão 392/2011. Relator: Min. José Jorge, publicado em 23/02/2011.) (Grifo nosso)**

[...]

A Lei n.º 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão no âmbito da Administração Pública, dispõe em seu art. 3º sobre as exigências na fase preparatória do pregão, dentre elas a elaboração, pela entidade promotora da licitação, do orçamento dos bens e serviços a serem licitados. O Decreto n.º 3.555/2000, que regulamenta a modalidade na esfera federal, ao dispor sobre a fase preparatória do pregão, exige em seu art. 8º a elaboração de um documento chamado termo de referência, que indica "os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato". Tanto a lei quanto o decreto citados não exigem que o edital de licitação na modalidade pregão apresente, obrigatoriamente, o orçamento estimado em planilhas e preços unitários.

4. Nesse sentido, a recente jurisprudência desta Casa aponta que a não inserção, em editais da espécie, do orçamento detalhado e suas planilhas de custo, não viola os dispositivos legais e regulamentares sobre a matéria (Lei n.º 10.520/2002 e Decreto n.º 3.555/2000), não sendo o caso de se buscar, subsidiariamente, a aplicação da Lei n.º 8.666/93 (Acórdãos n.º 1925/2006 e 117/2007-Plenário). (TCU – Acórdão 517/2009. Relator: Min. Raimundo Carreiro, publicado em 26/03/2009) (Grifo nosso)

Em síntese, tendo em vista que a Lei que rege o pregão é omissa em relação às exigências sobreditas, assim como a existência de divergência jurisprudencial acerca da obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha e do valor estimado da contratação constituir anexo do edital nas licitações na modalidade "pregão" – valendo mencionar que, no âmbito do Tribunal de Contas da União restou pacificado o entendimento de que, "nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.520/02, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação (...) [devendo] constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo

referente à licitação” (acórdão 2080/2012), entendo que assiste razão ao recorrente no caso em exame.”

Nesse sentido, conforme anteriormente observado, não constaram dos autos, como parte integrante da fase interna do processo licitatório, os orçamentos dos produtos/serviços objetos da presente licitação, por meio dos quais poderia ser apurado o valor unitário médio de cada sistema pretendido pela Administração, bem como o valor global médio de mercado, fundamentais em qualquer modalidade licitatória.

Considerando, contudo, que no meu entendimento, a divulgação do valor orçado por meio do edital era facultativa, fica afastada a irregularidade.

Da vedação do edital à proposta por consórcio sem justificativa

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, utilizando da prerrogativa conferida pelo art. 61, § 3º, da Resolução nº 12/2008, julgou necessária a indicação do apontamento complementar seguinte (fls.658v/659v):

Identificou o MPC, no item 3.2 do edital, a vedação à participação de empresas em consórcio no certame, sem que houvesse informação quanto aos critérios de conveniência e oportunidade utilizados, que justificassem a vedação.

Ressaltou aquele *Parquet* que a prerrogativa da discricionariedade da Administração, sobre vedar ou não a participação de empresas em consórcio, exige justificativa que venha a demonstrar a plausibilidade da escolha.

Colacionou doutrina e decisões para corroborar tal entendimento:

Nesse sentido, cumpre transcrever escólio de JUSTEN FILHO¹:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

Vejamos o que diz a Lei 8.666/93, no seu art. 33, caput:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...) (g.n.)

A esse respeito, vale reproduzir excerto do Acórdão TCU nº 1.102/2009 – 1ª Câmara:

1.5.1.1. se abstenha de vedar, sem justificativa razoável, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Contra essa determinação, a entidade interpôs pedido de reexame, sob o argumento de que a interpretação do Tribunal estaria equivocada. O relator

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 465.

acompanhou a manifestação da unidade técnica, para a qual a conduta censurada, objeto da determinação, não fora a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que tal decisão encontra-se no campo discricionário do administrador, mas sim a ausência de justificativa razoável para a vedação. A fim de expressar com exatidão o entendimento do Tribunal sobre a matéria, o relator propôs – e a Primeira Câmara acolheu – o provimento parcial do recurso, conferindo ao subitem 1.5.1.1 do acórdão guerreado a seguinte redação: “caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.”. Precedente citado: Acórdão n.º 1.636/2007-Plenário. Acórdão n.º 1316/2010-1ª Câmara, TC-006.141/2008-1, rel. Min. Augusto Nardes, 16.03.2010. (g.n)

E concluiu:

*No caso sub examine, verifica-se a ausência da justificativa acerca da vedação à participação de empresas consorciadas dentre a documentação enviada pelos responsáveis. Necessário se faz, portanto, que os responsáveis pelo edital **indicassem expressamente as razões pelas quais o instrumento vedou a participação de consórcios no certame**, para que possa ser elidida a irregularidade.*

Com relação ao presente item, reitero meu posicionamento desde a decisão proferida na Denúncia n. 932.390, em sessão do dia 15/09/2016, quando passei a entender ser desnecessária a justificativa à vedação de participação de empresas em consórcio.

É pacífico o entendimento de que tal decisão constitui ato discricionário da Administração.

A reunião de empresas em consórcio é a forma pela qual as empresas potencializam mutuamente os seus atributos, adicionando esforços a fim de atingir o objetivo comum, qual seja: a contratação administrativa e a execução da obra, serviços ou mesmo a concessão de serviço público.

Se a Administração averiguar que diversas empresas no mercado estão aptas a ofertar tal serviço isoladamente, a participação de consórcios não será necessária, vez que a ausência dos consórcios não significa, necessariamente, a obtenção de propostas menos vantajosas.

Nesse aspecto, Marçal Justen Filho² ensina que

“há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição”.

E acrescenta que

“isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação”. Nesse caso, “o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes.”

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 12.^a ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 463.

Por oportuno, vale transcrever o disposto na Lei Federal n. 8.666/1993, que no art. 33 estabelece as normas a serem seguidas pelo gestor “**quando permitida a participação em consórcio**”:

*Art. 33. **Quando permitida** na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (grifo nosso)*

I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III – apresentação dos documentos exigidos nos art. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV – impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais um consórcio ou isoladamente;

V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

O *caput* do referido artigo 33 evidencia o livre arbítrio do Administrador, bem como o caráter excepcional da participação de consórcios: “**Quando permitida** na licitação a participação de empresas em consórcio (...)”. Ou seja, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe à Administração, usando critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantagem para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Republicana e do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos.

O item V do edital em análise, fl. 07, assim estabelece:

“V – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2 – Não poderá participar da presente licitação empresa:

(...)

2.2 – Em consórcio. ”

Constata-se, portanto, que a Administração Municipal, no presente caso, no uso de sua discricionariedade, optou pela não permissão da participação em consórcio, conforme disposto no item acima transcrito.

Verifico, entretanto, que o cerne da questão não reside na vedação à participação de empresas consorciadas, mas na ausência de justificativas no processo administrativo aptas a fundamentar tal opção.

Impende destacar que não há na Lei de Licitações dispositivo por meio do qual se obrigue os órgãos licitantes a justificarem sua decisão de autorizar ou vedar a participação de empresas em consórcio. Todavia, esta Corte vinha decidindo pela necessidade de sua fundamentação, amparada na doutrina e jurisprudência vigente.

A esse respeito aponto decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que:

“há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”³.

Ocorre que, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário n. 952.058, da Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, levado à apreciação do Tribunal Pleno na 23ª Sessão Ordinária realizada no dia 03/08/2016, pronunciou-se o nobre Conselheiro no sentido de que:

“(…) nego provimento ao recurso, tendo em vista que a licitação em exame não é de grande vulto e alta complexidade, e, portanto, a participação de empresas reunidas em consórcio não seria cabível, razão pela qual entendo que a motivação para a vedação está implícita na natureza do objeto”.

Na mesma ocasião manifestou-se o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho:

“(…) se nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns a participação de consórcio é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativa para a sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição”.

Por sua vez, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão posicionou-se em relação à questão da seguinte forma:

“(…) a leitura do disposto no art. 33 da Lei n. 8.666/93 deixa claro que a justificativa deve ser apresentada apenas quando da autorização da participação das empresas consorciadas (...)”.

Vale ressaltar que o voto do Relator foi aprovado por unanimidade.

A partir de então firmou-se posicionamento nesta Câmara de que não se tratando de objeto de grande vulto e alta complexidade desnecessária se faz a justificativa para a vedação de empresas em consórcio no certame, eis que “já está implícita na natureza do objeto”.

Impõe-se então analisar as duas questões destacadas pelo nobre Conselheiro José Alves Viana, quais sejam, o vulto e a complexidade do objeto licitado, no caso concreto.

Os dois elementos devem estar presentes, cumulativamente, para a subsunção do caso à tese julgada pelo Tribunal Pleno.

³ Acórdão n. 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012.

Verifico que o objeto do Pregão Presencial nº 002/2014, locação de Call Center e locação de *Software* de Gestão não se reveste de complexidade, senão vejamos:

Constitui critério para a habilitação técnica da empresa interessada em prestar o serviço de Call Center, nos termos dos itens 9.2.2 e 9.2.2.1 do Edital:

9.2.2 – A empresa interessada na locação de Call Center para atendimento às reclamações sobre iluminação pública, ou seja do ITEM 01 e subcláusula 2.1.1.3, deverá comprovar que possui habilitação técnica para atuar na prestação de serviço ora licitado mediante comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo, com o objeto da licitação, através de apresentação dos seguintes documentos:

9.2.2.1 – Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa, mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou diretamente serviços de características semelhantes ao objeto licitado, que comprovem a execução de serviços de Call Center para gestão do registro de reclamações em geral(g.n)

Conforme se depreende da leitura dos enunciados acima, o serviço a ser oferecido é mero atendimento ao público, relativamente a reclamação sobre iluminação pública, cuja prestação pode ser realizada por uma diversidade de empresas em razão de sua simplicidade.

O mesmo ocorre no caso da locação de *software* para gestão, fiscalização, despacho e recepção de manutenção do sistema de iluminação pública.

A qualificação técnica exigida para habilitação da empresa, contida no item 9.2.1 e seguintes, se resume a possuir, a empresa, em seu quadro de funcionários, um profissional comprovadamente habilitado para exercer atividades correspondentes àquelas de um programador de sistemas computacionais, possuir, este profissional, comprovadamente, conhecimento nas linguagens enumeradas no edital, além de possuir infraestrutura de hospedagem de aplicativos WEB.

Observa-se, portanto, que as atividades a serem realizadas, embora estejam ligadas à iluminação pública, se restringem ao monitoramento dos pontos de iluminação e será realizado remotamente por profissional da área de informática.

Trata-se, portanto, da contratação de sistema de gestão, que embora tenha a sua aplicação no campo da iluminação pública, é comum e corriqueiro.

Quanto ao vulto do procedimento licitatório, verifico, pela publicação de fl.432, investimentos da ordem de R\$237.158,04 (duzentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e quatro centavos) correspondentes ao item 1.2 do edital – locação de Call Center, e R\$217.798,20 (duzentos e dezessete mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos) relativos ao item 1.1 – locação de *software* para gestão, fiscalização, despacho e recepção de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública dos Municípios, razão pela qual o objeto licitado, além de não complexo, pode ser considerado de pequeno vulto, adequando-se, conseqüentemente, aos pressupostos para dispensa de apresentação de justificativa destacados pelo Conselheiro José Alves Viana na decisão do Recurso Ordinário n. 952.058, que obteve aprovação unânime.

Assim sendo, considerando que a situação em análise não envolveu contratação de alta complexidade, que dificilmente demandaria a associação de duas ou mais empresas, e sendo

seu objeto de pequeno vulto, entendo que ela exime o gestor de apresentar as justificativas para a opção de proibir consórcio de empresas para sua execução, uma vez que a justificativa se encontra expressa na própria definição do objeto.

Dessa forma, por não haver infração a norma legal ou regulamentar, entendo regular o presente item, sendo desnecessária, no presente caso, a justificativa para vedação à participação, no certame, de empresas reunidas em consórcio.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisado o edital de licitação em referência à vista da Denúncia apresentada, da documentação encaminhada, dos estudos realizados pelo Órgão Técnico e manifestação do *Parquet*, julgo procedente em parte a Denúncia, e **voto pela irregularidade do Pregão Presencial nº 002/2014**, em decorrência de infringência à Lei Federal 8.666/93, bem como aos princípios basilares da Administração Pública, conforme apurado.

Determino, ainda, a aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/08, ao Sr. Osmar Rodrigues Ramalho Pregoeiro e subscritor do edital (fl. 136) e ao Sr. Roberto Sales, Presidente da CONVALES, que autorizou a abertura do certame (fls.108), adjudicou o objeto do Pregão e homologou o processo (fl.418/419), na forma seguinte:

- R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento do prazo previsto no §4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93;
- R\$2.000,00 (dois mil reais) pela inobservância aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório;
- R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 que determina a numeração do processo licitatório;
- R\$2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de pesquisa prévia de preços.

O valor total da multa, de R\$8.000,00 (oito mil reais), é devido por cada um dos Denunciados, ressaltando-se que o valor global da contratação somou R\$454.956,24 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme documento de fls.432.

Voto, ainda, pela recomendação à atual Administração para que, na hipótese de abertura de outros procedimentos licitatórios cujo objeto seja similar ao da licitação em análise, afastem as irregularidades constatadas e, em prol do princípio da transparência e publicidade, que seja divulgada cada decisão proferida no curso do certame e justificadas as restrições editalícias.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

Intimem-se as partes da presente decisão e, ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do RITCMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a Denúncia e irregular o Pregão Presencial nº 002/2014, em decorrência de infringência à Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos princípios basilares da Administração Pública, conforme apurado; **II)** aplicar multa pessoal, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/08, ao Sr. Osmar Rodrigues Ramalho, Pregoeiro e subscritor do edital, e ao Sr. Roberto Sales, Presidente da CONVALES, que autorizou a abertura do certame, adjudicou o objeto do Pregão e homologou o processo, no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais) a cada um dos denunciados, na forma seguinte: a) R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento do prazo previsto no § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93; b) R\$2.000,00 (dois mil reais) pela inobservância aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório; c) R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 que determina a numeração do processo licitatório; d) R\$2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de pesquisa prévia de preços, ressaltando-se que o valor global da contratação somou R\$454.956,24 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme documento de fls. 432; **III)** recomendar à atual Administração que, na hipótese de abertura de outros procedimentos licitatórios cujo objeto seja similar ao da licitação em análise, afaste as irregularidades constatadas e, em prol do princípio da transparência e publicidade, que seja divulgada cada decisão proferida no curso do certame e justificadas as restrições editalícias; **IV)** determinar o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, se transitada em julgado a decisão sem recolhimento do débito, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias; **V)** determinar a intimação das partes da presente decisão e, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de outubro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/fg/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/_____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**